



PODER JUDICIÁRIO
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0005424-12.2015.403.6100

REG 96 /2015

CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 2015 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) Federal desta 21ª Vara Cível Federal.

Analista Judiciário – RF 3431

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, intentada pela Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que garanta o acesso célere à Carteira de Trabalho e Previdência Social a todos os migrantes residentes no Brasil, indistintamente e sem distinção por nacionalidade, no prazo de 3 a 15 dias, previsto na Portaria nº 04/15 do MTE, seja mediante a devida estruturação do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para atender à crescente demanda por expedição de CTPS para estrangeiros, seja mediante a celebração de convênios com outros órgãos, sob pena de cominação de multa diária por cada descumprimento constatado.

Alegam os autores que os interessados na expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social têm enfrentado demora injustificável na confecção do documento, em especial os refugiados, os solicitantes de refúgio, os nacionais dos países do Mercosul e os migrantes haitianos.

Documentos juntados às fls. 14/200.

Manifestação da União às fls. 220/237 pena não concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0005424-12.2015.403.6100

Pretendem as autoras que se determine à ré que garanta o acesso à CTPS a todos os migrantes residentes no Brasil, indistintamente e sem qualquer distinção por nacionalidade, no prazo de 03 a 15 dias previsto na Portaria n. 04/15 do Ministério do Trabalho, conferindo-se a eles o mesmo tratamento dado aos brasileiros, mediante a devida estruturação do Ministério do Trabalho ou a celebração de convênios com outros órgãos nos moldes dos realizados para a emissão de CTPS a nacionais.

No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida antecipatória neste momento processual, visto que ré não contesta a necessidade de se agilizar os trâmites para a emissão de CTPS em favor de estrangeiros e vem tomando medidas progressivas para alcançar a eficiência desejada.

Com efeito, o prazo de 3 a 15 dias de que se trata **não é imposto em lei, mas sim estabelecido por ato normativo do próprio órgão competente, pelo que a mora não é institucionalmente aceita, ao contrário, o próprio órgão estabelece como meta o atendimento deste prazo.**

Dessa forma, seu desatendimento deve ser entendido como contingência de fato, a ser examinada caso a caso, conforme a situação das repartições e postos responsáveis pela emissão do documento, sendo que a norma que prevê o prazo é suficiente para motivar pretensão jurisdicional **individual**, conforme as circunstâncias do caso e a urgência do interessado.

Não basta, porém, a justificar provimento coletivo, visto que nessa esfera não é possível apurar a situação de cada ponto de atendimento, de cada cidade ou Estado, bem como a real urgência de cada estrangeiro interessado.

A tutela coletiva busca, a rigor, o pleno atendimento a este prazo de forma geral e abstrata, o que a depender das circunstâncias concretas não é simples.

Depende, de um lado, de **organização administrativa dos órgãos competentes, o que está no núcleo da discricionariedade administrativa, por meios dos poderes hierárquico e disciplinar, não cabendo controle pelo Judiciário.**



PODER JUDICIÁRIO
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0005424-12.2015.403.6100

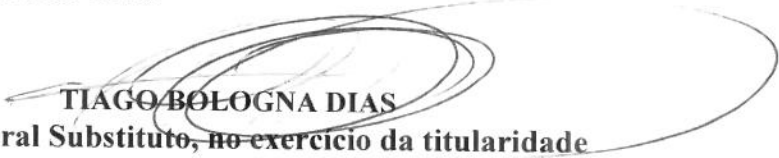
documentais dos estrangeiros, bem como estruturalmente preparados para o aumento da demanda, de forma que o deferimento de plano, puro e simples, da liminar, poderia acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público e a terceiros, eventualmente até aos próprios estrangeiros.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de sua reapreciação ulterior se frustrada a tentativa de conciliação, designando audiência para o **dia 17/06 às 15:00hs**, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir e técnicos aptos a discutir as questões relativas à lide, sem prejuízo de ulterior suspensão do processo ou designação de nova audiência após as tratativas iniciais, se o caso. **Na mesma oportunidade deverá a ré apresentar o texto da nova portaria ou seu projeto.**

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC.
Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo , 13 de abril de 2015.


TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade



PODER JUDICIÁRIO
21ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0005424-12.2015.403.6100

Não fosse isso, **no que toca à organização do Ministério do Trabalho e seus órgãos** as autoras não imputam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que teria resultado na mora apontada, no que não se configuram opções políticas e administrativas divergentes do entendimento inicial, cerne da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, ressaltando-se que tais órgãos não têm como competência única a emissão de CTPS para estrangeiros, ou mesmo para brasileiros.

De outro, da **celebração de convênios como faz para os brasileiros, o que, a princípio, efetivamente viola a isonomia**, pois não há porque os mesmos entes e órgãos que celebram tais convênios para brasileiros não possam ter seu objeto ampliado para estrangeiros.

Ocorre que a ré informa **a pretensão de publicação de nova Portaria até 07 de abril de 2015 regulamentando a celebração de convênios para este fim de forma mais ampla**, o que poderia suprir esta necessidade independentemente de provimento jurisdicional.

Embora esta data já tenha sido superada e este juízo não tenha localizado a nova Portaria, o que não quer dizer que não esteja já publicada ou em vias de sê-lo, hipótese em que as autoras poderiam, **em audiência de conciliação**, avaliar as novas disposições apresentando críticas e sugestões, chegando-se a bom termo e se compondo os interesses em lide mediante assunção de compromissos negociados e pactuados em ajustamento de conduta.

Com efeito, tanto autoras como ré demonstram interesse no saneamento do problema da melhor forma possível, sendo que o MTE ressalta em sua informação que *“sempre esteve aberto a discussão”*.

Nessa esteira, entendo neste momento processual, **antes da tentativa de alcançar solução consensual razoável**, temerário o deferimento de medida determinando a ampliação automática de tais convênios, quer porque dependem das formalidades próprias à espécie, quer porque impõe deveres e obrigações a terceiros não objeto da lide, que devem, ainda, ser treinados e informados acerca das peculiaridades